

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2019

Institui o Seguro Solidarietà para as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias na forma que especifica.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Esta proposição “institui o Seguro Solidarietà para as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias na forma que especifica”.

Busca-se com esta medida resguardar a integridade física e psicológica daqueles que, de forma tão brutal, são atingidos por esses desastres que, além de ceifar vidas, trazem tantos prejuízos para a população brasileira.

Nessa linha, o Seguro Solidarietà consiste no valor devido à vítima, bem como aos familiares atingidos por desastres relacionados aos serviços outorgados ou delegados pelo Poder Público, abrangendo danos materiais, morais e assistência psicológica e jurídica, dentre outros que se mostrem específicos em cada caso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil, por sua vasta extensão territorial e diversidade climática, tem sido, com frequência, acometido por calamidades, desastres naturais e tragédias relacionadas a serviços públicos objeto de execução indireta, que acarretam perdas significativas de vidas humanas, danos materiais expressivos e grave sofrimento social, a exigir aperfeiçoamentos normativos voltados à prevenção e à proteção das vítimas.

Não saem de nossa memória, por exemplo, as tristes imagens de 5 de novembro de 2015, quando a barragem de Fundão, em Mariana, de propriedade da mineradora Samarco, controlada pelas empresas Vale e BHP Billiton, se rompeu, despejando cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, causando 118 mortes. Considerada umas das maiores tragédias ambientais do país, o desastre engoliu comunidades e plantações, poluiu cursos d'água, deixando um rastro de destruição em toda a bacia do rio Doce, em Minas Gerais, com reflexos até a foz do rio, no estado do Espírito Santo, e no oceano Atlântico¹.

Também não conseguimos esquecer a fatídica data de 25 de janeiro de 2019, quando a barragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, em Brumadinho, se rompeu, causando a morte de 272 pessoas e espalhando resíduos de minério pela bacia do Rio Paraopeba.

Diante de tristes fatos como esses, e buscando formas de evitá-los, ou ao menos reduzir os seus danos, esta proposição torna obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil nos contratos de concessão de serviço público, em todas as suas modalidades, visando atender as vítimas

¹ <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>



e familiares atingidos por desastres e tragédias, inclusive em barragens, relacionados à atividade objeto de delegação.

A proposição em exame merece prosperar, na medida em que, além de suprir lacuna legislativa em tema de alta relevância social e econômica, reforça o regime de proteção às vítimas de calamidades públicas, desastres e tragédias relacionadas à execução indireta de serviços públicos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da eficiência na prestação dos serviços públicos.

No entanto, considerando que tais eventos causam, em geral, perdas incalculáveis, especialmente, em termos de vidas humanas, julgamos oportuno instituir a Indenização Solidária, benefício pecuniário de caráter indenizatório especial, a ser pago pela União, na forma de regulamento, como uma compensação financeira para atender as vítimas e familiares atingidos por calamidades públicas, desastres e tragédias, inclusive decorrentes de vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal de quem houver dado causa ao evento danoso.

A responsabilidade civil dos agentes causadores desses eventos, bem como o pagamento de indenizações, embora já prevista em lei, no geral, envolve processos judiciais complexos e demorados.

Diante desse cenário, torna-se urgente a criação de um mecanismo mais eficiente e célere para garantir a reparação, ao menos inicial, dos danos causados por esses eventos.

A Indenização Solidária, assim, constitui mecanismo de reparação inicial e mínima, voltado a reduzir a vulnerabilidade econômica imediata das vítimas e de seus familiares, até que se ulitem os processos de responsabilização civil dos agentes causadores.

Tal medida representa relevante avanço no regime de proteção social, contribuindo para que as vítimas de calamidades, desastres e tragédias disponham de apoio financeiro adicional para a reconstrução de suas vidas.



A aprovação deste projeto de lei, nesse sentido, evidencia o compromisso do Estado com a segurança, a integridade e o bem-estar da população, em especial dos grupos mais vulneráveis.

Com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei e de explicitar, de forma compatível com os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde - SUS, a atenção às pessoas atingidas, direta ou indiretamente, por desastres ambientais, inclusive os profissionais que atuam no salvamento das vítimas, propõe-se Substitutivo que assegura atenção continuada à saúde física e mental desses grupos, incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, em consonância com o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 988, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) para instituir a Indenização Solidária para atender as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) para instituir a Indenização Solidária, a cargo da União, para atender as vítimas e familiares atingidos por calamidades públicas, desastres e tragédias, inclusive decorrentes de vazamento ou rompimento de barragem de mineração.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6-B. Fica instituída a Indenização Solidária, benefício pecuniário de caráter indenizatório especial, a ser paga pela União, na forma de regulamento, para atender as vítimas e familiares atingidos por calamidades públicas, desastres e tragédias, inclusive decorrentes de vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal de quem houver dado causa ao evento danoso.”
(NR)

Art. 3º As pessoas atingidas, direta ou indiretamente, por calamidades públicas, desastres e tragédias ambientais, inclusive os



profissionais que atuam no salvamento das vítimas desses desastres terão atenção prioritária e continuada junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º As ações e serviços de saúde referidos no *caput* deverão contemplar, nos planos, programas e protocolos do SUS, prioridade específica para os grupos atingidos, observado o princípio da equidade no acesso dos demais usuários.

§ 2º Regulamento poderá dispor sobre os critérios de identificação dos atingidos e sobre a periodicidade mínima dos exames clínicos e laboratoriais.

Art. 4º O pagamento da Indenização Solidária de que trata esta Lei ocorrerá após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

§ 2º O recebimento de valores decorrentes da Indenização Solidária de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

§ 3º A Indenização Solidária tem natureza de reparação inicial e mínima, não afastando o direito à integral reparação dos danos pela via judicial ou administrativa adequada.

Art. 5º A Indenização Solidária de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput* deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento dos valores de acordo com a programação financeira da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

